



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.388 - CE
(2013/0355113-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FELIZARDO DE PINHO PESSOA NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES
JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. SUFICIÊNCIA EM OUTRAS PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu pela desnecessidade de realização de audiência para produção probatória, pois presentes nos autos outros elementos comprobatórios de que não houve o alegado desvio de função.

3. O Tribunal *a quo* interpretou a *quaestio* com base em argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, sem que se reexamine o conjunto probatório dos autos, não se pode aferir eventual violação. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.388 - CE
(2013/0355113-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FELIZARDO DE PINHO PESSOA NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES
JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIZARDO DE PINHO PESSOA NETO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o agravo em recurso especial do ora agravante, interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ENGENHEIRO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Quando há a assunção de um cargo comissionado ou função gratificada por parte do servidor, sendo ele remunerado por esta atribuição, não há que se falar em indenização pelo exercício de cargo distinto, já que ocorre a remuneração pelo exercício do cargo comissionado ou da função gratificada.

II - No caso em tela, não restou caracterizado o desvio de função no caso dos autos, mas sim o desempenho pelo autor de atividades inerentes à função comissionada, FCT-08, na Divisão de Recursos Logísticos, praticando os atos discriminados na Portaria nº 51 de 22/02/2005, com a devida remuneração, conforme documentação carreada aos autos às fls. 197-205.

III- Apelo a que se nega provimento." (fl. 341, e-STJ).

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 481, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO INEXISTENTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, o recorrente sustenta que *"o objetivo do Recurso Especial interposto não é a prova do desvio de função, mas sim a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à Apelação interposta pelo ora Recorrente, e a determinação do retorno dos autos ao juízo a quo, no sentido de oportunizar ao Recorrente a ampla defesa e o contraditório, com o fim de instruir o feito, comprovando o alegado na inicial, uma vez que houve frontal violação o disposto no inciso I, do Artigo 330 do Código de Processo Civil, importando em contrariedade à lei federal, não havendo que se falar em discussão de matéria de fato com a incidência do disposto no enunciado de Nº. 07 da Súmula deste Colendo Superior Tribunal de Justiça."* (fl. 492, e-STJ).

Alega ser, no caso dos autos, inquestionável a necessidade produção probatória, não autorizando o julgamento antecipado da lide.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.388 - CE
(2013/0355113-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. SUFICIÊNCIA EM OUTRAS PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu pela desnecessidade de realização de audiência para produção probatória, pois presentes nos autos outros elementos comprobatórios de que não houve o alegado desvio de função.

3. O Tribunal *a quo* interpretou a *quaestio* com base em argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, sem que se reexamine o conjunto probatório dos autos, não se pode aferir eventual violação. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem considerou prescindível a realização de audiência para a produção de provas, por entender que a assunção de cargo comissionado, com a devida contraprestação pecuniária, não podia gerar direito à indenização pelo exercício de cargo distinto. Ressaltou aquela Corte que das provas carreadas aos autos se poderia concluir que as atividades exercidas pelo autor eram compatíveis com o cargo comissionado assumido. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Quando há a assunção de um cargos comissionado ou função gratificada por parte do servidor, sendo ele remunerado por esta atribuição, não há que se falar em indenização pelo exercício de cargos distinto, já que ocorre a remuneração pelo exercício do cargo comissionado ou da função gratificada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, não restou caracterizado o desvio de função no caso dos autos, mas sim o desempenho pelo autor de atividades inerentes à função comissionada FCT-08, na Divisão de Recursos Logísticos, praticando os atos discriminados na Portaria nº 51 de 22/02/2005, com a devida remuneração, conforme documentação carreada aos autos às fls. 197-205." (fl. 338, e-STJ)

Foi sustentado que a revisão da necessidade de realização de provas esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto, considerado o contexto probatório dos autos, entendeu aquela instância que seria inexistente o desvio de função a que se pretendia reconhecer. Em vista do mesmo impedimento, impossível o reconhecimento do alegado desvio, pois, no caso, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o desempenho pelo autor de atividades inerentes à função comissionada FCT-08 guardava correlação com as atividades previstas na Portaria n. 51 para o exercício do mesmo cargo, não fazendo o autor jus à indenização por cargo distinto.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0355113-5

AgRg no
AREsp 416.388 / CE

Números Origem: 00146463720104058100 1000034902011 146463720104058100 14646372010405810001
14646372010405810002 527221

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIZARDO DE PINHO PESSOA NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES
JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIZARDO DE PINHO PESSOA NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES
JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.